

## COOPERAÇÃO EMPRESARIAL E ANTITRUSTE: UM CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?

*Business cooperation and antitrust: A path to sustainable development?*

Gabriela Pletsch da Luz<sup>1</sup>  
Mateus Bernardes dos Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** Os últimos anos assistiram, como nunca antes, a um despertar para a urgência da crise ambiental que assola o globo. A magnitude do problema tem requerido soluções conjuntas, que envolvem o esforço cooperativo não apenas do governo junto a setores da indústria, mas também de concorrentes entre si. Quando falamos em cooperação empresarial, contudo, o direito da concorrência entra em cena, com diversas preocupações e sensibilidades. O presente artigo reflete esforços iniciais para enfrentar, no contexto brasileiro, as tensões que se colocam entre o antitruste e os esforços de colaboração sustentáveis.

**Palavras-chave:** Antitruste, direito concorrencial, sustentabilidade, meio ambiente, cooperação entre concorrentes, controle de condutas, coordenação.

**Abstract:** The last few years have witnessed, as never before, an awakening to the urgency of the environmental crisis. The scale of the problem has required joint solutions, involving the cooperative effort not only of government with industry sectors, but also of competitors with each other. When we talk about business cooperation, however, competition law enters the picture, with several concerns and sensitivities. This article reflects initial efforts to address the intersections between antitrust and sustainable collaborative efforts in the Brazilian context.

**Keywords:** Antitrust, competition law, sustainability, environment, cooperation between competitors, conduct enforcement, coordination.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2023-atual). Formada em direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com atuação profissional em direito da concorrência. Advogada no BMA Advogados.

<sup>2</sup> Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2022-atual). Formado em direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com atuação profissional focada em direito da concorrência e regulação. Advogado associado no VMCA Advogados.

Sumário: 1. Introdução 2. A cooperação empresarial na construção da economia verde 3. Sustentabilidade e antitruste: balizas para a cooperação empresarial no Brasil 4. O papel do CADE na elucidação das formas de cooperação lícitas 5. Conclusão.

## 1. Introdução

Os últimos anos assistiram, como nunca antes, a um despertar para a urgência da crise ambiental que assola o globo. A magnitude do problema tem requerido soluções conjuntas, que envolvem o esforço cooperativo não apenas do governo junto a setores da indústria, mas também de concorrentes entre si.

Quando falamos em cooperação empresarial, contudo, o direito da concorrência entra em cena. De fato, não raras vezes o direito antitruste tem sido percebido como um obstáculo para acordos cooperativos em prol da sustentabilidade (COATES, MIDDELSCHULTE, 2019, p. 319), capaz de refrear iniciativas com grande potencial de contribuir para a construção de uma economia mais verde<sup>3</sup>. O presente artigo reflete esforços iniciais para enfrentar, no contexto brasileiro, as tensões que se colocam entre o direito da concorrência e os esforços de colaboração sustentáveis.

A exposição se encontra organizada em quatro tópicos, além desta introdução. No primeiro, delineamos a importância da articulação entre setor privado e setor público na promoção da sustentabilidade, considerando arranjos cooperativos como ferramentas imprescindíveis para endereçar externalidades ambientais. No segundo, analisamos a legislação antitruste brasileira para explicitar formas de cooperação que devem ser reputadas lícitas, seja por não impactarem negativamente o mercado, seja porque seus benefícios compensatórios preponderam sobre eventuais aspectos restritivos. A

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, ver o conjunto de entrevistas da pesquisa “Competition Law and Sustainability: A study of industry attitudes towards multi-stakeholder collaboration in the UK grocery sector”, que demonstra que executivos de empresas vêem o direito antitruste como uma barreira aos esforços de colaboração sustentável. *Fairtrade Foundation*, jan. 2019. Disponível em: <<https://www.fairtrade.org.uk/wp-content/uploads/legacy/Competition-Law-and-Sustainability---Fairtrade-Report.pdf>>. Acesso em 20.09.2021.

terceira parte traz breves considerações para a busca de maior previsibilidade e segurança na atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), quando defrontado com estas formas de cooperação. Por fim, no quarto e último tópico apresentamos nossas considerações conclusivas.

## **2. A cooperação empresarial na construção da economia verde**

Na medida em que a comunidade internacional reflete sobre os caminhos da retomada econômica no pós-Pandemia da Covid-19, o termo "economia verde" vem aparecendo com cada vez mais frequência nas discussões econômicas e políticas. Num momento em que gestores públicos e o mercado se viram forçados a parar e pensar mais detidamente no "daqui pra frente", a perspectiva de crescer de forma sustentável se apresenta não apenas como tentadora, mas acima de tudo como indispensável. Afinal, restando pouco mais de 8 anos de janela de oportunidade para manter o aumento das temperaturas globais dentro do patamar de 1.5 °C, chancelado no Acordo de Paris, o tempo corre cada vez mais rápido contra os esforços para a mitigação dos piores efeitos das mudanças climáticas. Diante do prospecto ameaçador, emerge a necessidade de uma economia que consiga potencializar oportunidades para investimentos e inovação, buscando alternativas sustentáveis para as cadeias de produção, distribuição e consumo (MAZZUCATO, MCPHERSON, 2018).

Muito embora as linhas gerais de uma "economia sustentável" tenham sido delineadas ainda na década de 1920, com os trabalhos pioneiros de Arthur Cecil Pigou (KRUGMAN, 2010), a ideia de um modelo de desenvolvimento que fizesse uso razoável dos recursos naturais só entrou de vez na agenda político-econômica internacional em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo). Apesar dessa primeira tentativa para conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, o comprometimento com os objetivos do desenvolvimento sustentável foi tortuoso ao longo do Século XX, e só mais recentemente as mudanças climáticas passaram a ser efetivamente vistas como uma ameaça urgente à existência humana na Terra.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Resolução da ONU 70/1, intitulada 'Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável'. Essa resolução, talvez a mais ambiciosa convenção internacional sobre sustentabilidade da história, criou 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, relacionados às dimensões econômica, social e ambiental (NOWAG, 2020, p. 7), ressaltando com bastante ênfase a importância de que as empresas adotem práticas empresariais verdes. Em uma palavra, o setor privado foi chamado a participar ativamente da transição para uma economia mais comprometida com o meio ambiente.

Este chamado à ação passa pela discussão quanto a qual exatamente deve ser o principal agente catalisador da transição verde. A solução para esse impasse tem muitas vezes recebido respostas simplórias: de um lado se colocam aqueles que veem no Estado uma espécie de agente onisciente, capaz de determinar e pôr em marcha unilateralmente os objetivos do desenvolvimento econômico. De outro lado estão aqueles que confiam cegamente nas “soluções do mercado” para resolver as principais questões de nosso tempo.

De fato, por muito tempo acreditou-se que a regulação estatal seria autossuficiente para incutir no mercado práticas mais sustentáveis. Afinal, trata-se de um instrumento que pode produzir efeitos uniformes e imediatos em toda a sociedade, além de ser de fácil *accountability* pela opinião pública. Ocorre que o desenho institucional de uma regulação efetiva é tarefa complexa, ainda mais para um tema sensível como o desenvolvimento sustentável, e os governos muitas vezes não possuem as informações ou mesmo a iniciativa necessária para tanto (SCHINKEL, M. P.; SPIEGEL, 2016, pp. 26-27). Além disso, mesmo onde a regulação tem potencial para ser eficiente, ela pode ser inviável ou pouco efetiva (NOWAG, 2020, p. 11).

O caminho oposto - trilhado por aqueles que depositam confiança irrestrita na capacidade do mercado de autorregular-se - também se mostrou

falho à luz da experiência histórica<sup>4</sup>. A crença equivocada de que as soluções do mercado podem ser cindidas da regulação estatal, em uma espécie de clivagem entre setor privado e setor público, ignora o importante papel do Estado de coordenar esforços e articular o sistema de incentivos capazes de tornar a inovação multidirecional, experimental e verde mais vantajosa do que as práticas de mercado tradicionais (MAZZUCATO, MCPHERSON, 2018). Ao invés de confiar no falso sonho de que os mercados caminharão rumo a uma economia mais sustentável “se apenas os deixarmos em paz”, os formuladores de políticas públicas devem aprender como usar eficientemente as ferramentas e os meios de que dispõem para moldar mercados a partir de valores socialmente relevantes, como a defesa do meio ambiente.

A equação Estado x mercado, embora complexa, só pode ser resolvida de forma satisfatória quando se reconhece que o desenho de uma economia sustentável é um empreendimento comum, que depende da capacidade do setor privado de fazer uso de oportunidades de investimento sustentável em um ambiente de direcionamento estatal consistente para a inovação. Daí porque se pode afirmar que, se o desafio da economia verde de fato necessita de práticas empresariais “fora da caixa”, a organização coletiva e horizontal de diferentes empresas será imprescindível para viabilizar as inovações necessárias.

E o setor privado parece estar atento a esta realidade. A sigla ESG (acrônimo de língua inglesa para as palavras Ambiental, Social e Governança), por exemplo, está em quase todas as discussões empresariais de alto calibre do momento, e funciona na prática como um “selo de qualidade” para empresas ou investimentos que incorporam as questões enunciadas pela sigla. De fato, a mudança em direção a um modelo de negócios mais verde está na lista de prioridades da maioria das grandes empresas do mundo.

---

<sup>4</sup> Veja-se, por exemplo, os resultados catastróficos das reformas regulatórias ocorridas internacionalmente nos anos 1980, empreendidas quase que exclusivamente na forma de desregulação. Essas reformas refletiram em boa medida a onda política e intelectual que, ao longo dos anos 1970, passou a questionar a eficiência e a conveniência da ação do Estado sobre a economia, em linha com a Escola de Chicago.

Essa crescente onda de responsabilidade socioambiental não consiste apenas em táticas oportunistas para "limpar" a imagem das corporações, mas sim na resposta a um conjunto mais ou menos difuso de pressões que ampliam os riscos empresariais e forçam as companhias a transformar os paradigmas com base nos quais realizam os seus negócios (ABRAMOVAY, 2012, p. 130). Ora, num contexto em que a forma como a economia se organiza levou o planeta quase ao limite de suas capacidades, o impacto da poluição, do desmatamento e do uso indiscriminado de recursos limitados resulta em custos para a sociedade, algo que a teoria econômica chama de externalidades.

Externalidades surgem quando as ações de um agente impõem custos ou eliminam benefícios de outros agentes, mas esses danos passam despercebidos pela prática comercial. As externalidades constituem falhas de mercado na medida em que fazem com que a atividade econômica se organize com base em informações equivocadas, o que em última análise compromete a eficiência (ASHFORD, CALDART, 2018, p. 132). Uma fábrica que não sofre qualquer regulamentação para diminuir seus níveis de poluição, por exemplo, passará a tratar a água do rio como um recurso inesgotável, ainda que o resultado mais óbvio de sua conduta seja a imposição de custos sobre outros agentes. Como consequência, a fábrica terá estímulos para poluir a água muito além do nível socialmente ideal (ASHFORD, CALDART, 2018, p. 132).

As externalidades ambientais, portanto, além de provocar prejuízos imediatos sobre a sociedade, no longo prazo comprometem o próprio mercado, esgotando recursos limitados e comprometendo toda a cadeia de bens e recursos a partir da qual a economia se organiza. Daí a premência na adoção de estratégias empresariais capazes de mitigar este problema.

Outra questão que pressiona o setor privado a agir é a manutenção do seu capital reputacional. A exposição crescente dos negócios privados a formas variadas de julgamento público é um fenômeno importante do capitalismo contemporâneo (ABRAMOVAY, 2012, p. 130), sobretudo num contexto de maior conscientização da população acerca da importância do desafio que a mudança climática impõe. Nesse cenário, persistir em práticas

que degradam o meio ambiente pode ser uma faca de dois gumes para as empresas.

É nesse contexto que a participação privada na promoção da sustentabilidade tem se tornado importante variável nas discussões ambientais contemporâneas. A questão quanto a *como* o mercado pode articular-se de forma significativa, contudo, é mais complexa. O progresso rumo a uma economia sustentável envolve inovações e mudanças coordenadas nas práticas corporativas em escala global e em múltiplas esferas da economia (PATON, 2006). Trata-se de um desafio diante do qual uma empresa sozinha dificilmente conseguirá progredir, razão pela qual tem-se falado cada vez mais em cooperação empresarial com objetivos sustentáveis.

A cooperação caracteriza-se pela “uniformização de certos comportamentos ou pela realização de certa atividade conjunta, sem interferir com a autonomia de cada empresa, que permanece substancialmente independente naqueles aspectos de atividade não sujeitos ao acordo” (SALOMÃO FILHO, 2013, p. 297). Os potenciais benefícios de cooperações empresariais em matéria de sustentabilidade são significativos. Compartilhamento de infraestruturas e capacidade ociosa, acordos para não exaustão de recursos limitados e estabelecimento de limites na emissão de poluentes são apenas alguns exemplos de um rol gigantesco de práticas sustentáveis que a cooperação empresarial pode proporcionar. Mas mais importante, talvez, é que a colaboração entre empresas tem como potencial promissor a geração de soluções inovadoras e "fora da caixa" para os problemas ambientais. O compartilhamento de riscos e resultados é um fator que motiva as colaborações empresariais, tanto quanto a redução de custos (SCOTT, 2016, pp. 102-3). A união de esforços entre empresas, portanto, pode ser a chave para o desenvolvimento de tecnologias e novas práticas que impulsionem a promessa de uma economia verde.

São variados e promissores, portanto, os benefícios que a cooperação empresarial pode proporcionar em matéria de sustentabilidade. Ocorre que falar em cooperação empresarial geralmente significa falar em cooperação entre concorrentes, e é aí que a variável antitruste entra em cena. Acordos horizontais entre concorrentes com o potencial de coordenar preços, ati-



vidades, ou manipular mercados, constituem condutas proibidas e perseguidas em praticamente todos os ordenamentos jurídico-concorrenciais do mundo, pois constituem um cartel. Nesse sentido, a (i)licitude de um arranjo colaborativo para a sustentabilidade só pode ser avaliada a partir de um olhar atento e compreensivo por parte das autoridades de defesa da concorrência.

O tópico que segue se dedica precisamente a oferecer as lentes de análise que permitem essa avaliação. O objetivo é compreender de que forma acordos para cooperação sustentável podem ser avaliados à luz da legislação e da prática antitruste brasileiras.

### **3. Sustentabilidade e antitruste: balizas para a cooperação empresarial no Brasil**

Sob o prisma da legislação brasileira, não é possível analisar condutas *in abstracto* sem distinguir os ilícitos por objeto, de um lado, dos ilícitos por efeitos, de outro. De forma sucinta, ainda sob a vigência da Lei 8.884/94, o Cade passou a diferenciar aquelas condutas que podem ser consideradas ilícitas por “objetivamente visarem” os efeitos anticompetitivos previstos na lei (infrações por objeto), daquelas em que se verifica a real obtenção dos efeitos ou a “elevada probabilidade” de sua realização, após o sopesamento das restrições concorrenciais com as eventuais eficiências (infrações por efeito) (PEREIRA NETO, CASAGRANDE, 2015, pp. 92-3).

A distinção é particularmente importante porque dela decorre, como se verá, o padrão probatório a ser adotado pelo Cade na avaliação da conduta. Em casos de infrações por objeto, dentre as quais se destaca o cartel clássico, a própria prova da materialidade da conduta faz presumir a potencialidade lesiva que configura a infração (FRAZÃO, 2017, p. 440), tornando desnecessário, em regra, um aprofundamento da análise. No caso das infrações por efeitos, por outro lado, não há qualquer presunção quanto aos impactos anticompetitivos, de forma que a eventual ilicitude da prática depende de um juízo probatório mais complexo e sofisticado (FRAZÃO, 2017, p. 294). Esse juízo deve incluir a ponderação de eventuais aspectos restritivos com os benefícios decorrentes da conduta, mediante aplicação da “regra da razão” (PEREIRA NETO, CASAGRANDE, 2015, p. 91).



A análise de um dado arranjo cooperativo voltado à consecução de objetivos socioambientais, evidentemente, não pode descuidar desta distinção entre as infrações por objeto e as infrações por efeitos. Nesse sentido, pode-se afirmar com segurança que um arranjo setorial constituindo um inequívoco cartel clássico dificilmente sobreviveria ao escrutínio antitruste. Transpondo a discussão para nosso objeto de estudo, um tal acordo parece propenso a ser reputado ilícito ainda que sejam alegadas pretensas finalidade socioambientais<sup>5</sup>.

Deve-se ter o cuidado, contudo, de distinguir os cartéis de outros arranjos cooperativos. Existem acordos diretos entre concorrentes que, por não terem como fim a restrição da concorrência entre si e por poderem gerar importantes eficiências, devem ser avaliados por seus efeitos (PEREIRA NETO, CASAGRANDE, 2015, pp. 126-7).

Como lembra Paulo Casagrande, a falsa percepção de que quaisquer arranjos cooperativos seriam capazes de caracterizar uma infração por objeto levou a um “verdadeiro preconceito histórico a cooperações entre empresas” (CASAGRANDE, 2014, p. 76). É o que leva o autor a concluir, linhas adiante, que “[a] depender dos riscos de sanção ou de reprovação, arranjos colaborativos inovadores e promotores de desenvolvimento econômico deixam de ser celebrados” (CASAGRANDE, 2014, p. 76).

---

<sup>5</sup> Doutrina e jurisprudência estrangeiras têm cogitado dessa hipótese já há bastante tempo. Em doutrina: “[c]ertain practices, such as price fixing, price stabilization, and division of markets have been held so onerous in contexts other than environmental improvement as to be per se violations of the antitrust laws. These practices would probably not be condoned by the courts even if employed solely in regard to a pollution-solving joint research project” (ANDREWS, 1971 p. 848). Em jurisprudência estrangeira, ver a nota da *European Commission* no caso do cartel dos detergentes: Antitrust: Commission fines producers of washing powder € 315.2 million in cartel settlement case. *European Commission*, Bruxelas, 13 de abril de 2011. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_11\\_473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_11_473)>. Acesso em 20.09.2021. Commission Decision of 13.04.2011 relating to a proceeding under Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 53 of the EEA Agreement (COMP39579 - Consumer Detergents). *European Commission*, Bruxelas, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/3nPnbQ1>>. Acesso em 20.09.2021.

Em boa medida, o receio tem por origem a própria natureza das normas que tipificam o ilícito antitruste, caracterizadas por certa elasticidade<sup>6</sup>. É bem sabido que a amplitude dos conceitos e a indeterminação terminológica (FRAZÃO, 2017, p. 256) da tipologia legal, se por um lado são importantes para assegurar maior efetividade ao princípio da livre concorrência, por outro acabam gerando alguma insegurança jurídica aos agentes econômicos. Em outras palavras, muitas vezes as corporações se veem hesitantes ao tentar diferenciar com clareza práticas empresariais lícitas e ilícitas. Nesse cenário, despontam com particular importância os esforços doutrinários e jurisprudenciais para que acordos cooperativos *lícitos* - como os arranjos em prol da sustentabilidade que serão destacados mais adiante - não sejam obstaculizados pelo temor da sanção antitruste.

Esta seção do texto pretende, justamente, oferecer algumas balizas para que os agentes possam, a partir de seu livre exercício de autodeterminação empresarial, engajar-se nesses acordos de cooperação. Nesse sentido, cumpre desde já afirmar que há base legal e doutrinária suficiente para concluir que, sob a lei antitruste brasileira, um acordo entre empresas *não* tendente à fixação de preços, à fixação da oferta, à divisão do mercado ou ao conluio em licitações (PEREIRA NETO, CASAGRANDE, 2015, p. 108) (i.e. um acordo diverso de um cartel) não constitui uma infração por objeto, posto que seus efeitos negativos e positivos não podem ser presumidos de antemão<sup>7</sup>. Estes arranjos poderão ser considerados ilícitos, mas apenas se

---

<sup>6</sup> Como nos lembra Ana Frazão (2017, p. 257), não se trata de característica peculiar à legislação antitruste brasileira: “Hovenkamp, por exemplo, chama atenção para a maleabilidade da linguagem usada nos diplomas antitruste norte-americanos, dos quais é exemplo o Sherman Act, ao declarar, em sua primeira seção, que todo contrato ou conspiração que restrinja o comércio é ilegal e, na segunda seção, que toda pessoa que monopolize ou tente monopolizar ramo da indústria ou do comércio será considerada culpada”.

<sup>7</sup> É o que afirmam, por exemplo, Caio Mario da Silva Pereira Neto e Paulo Leonardo Casagrande (2015, p. 129): “[d]e qualquer modo, é certo que tais acordos [cooperativos] só podem ser eventualmente considerados como infrações baseadas em efeitos, dada a inexistência de qualquer presunção quanto aos seus impactos anticompetitivos. A análise deve ser baseada na regra da razão, ponderando elementos positivos e negativos do arranjo cooperativo com vistas a avaliar os efeitos líquidos do arranjo sobre a concorrência”. No mesmo sentido, ver Ana Frazão (2017, p. 444).

comprovada sua potencialidade lesiva, uma vez sopesados “os efeitos ilícitos com eventuais propósitos legítimos que podem justificar a prática sob exame” (FRAZÃO, 2017, p. 293).

A própria Resolução 20/99 do Cade, em seu Anexo, converge para esta conclusão:

*Outros acordos entre empresas: restrições horizontais que envolvam apenas parte do mercado relevante e/ou esforços conjuntos temporários voltados à busca de maior eficiência, especialmente produtiva ou tecnológica. Estes exigem avaliação mais complexa, tanto por terem efeitos anticompetitivos possivelmente menores que os cartéis, quanto pela necessidade de avaliar eventuais eficiências econômicas, requerendo uma aplicação mais ponderada do princípio da razoabilidade (grifo nosso)*<sup>8</sup>

Uma vez que se compreende que arranjos colaborativos não são *per se* ilícitos, abre-se um vasto leque de possibilidades àquelas empresas que veem nos acordos de cooperação um caminho para o desenvolvimento sustentável. Existem, por certo, variadas formas de colaboração que são inofensivas do ponto de vista concorrencial<sup>9</sup>, e outras tantas que podem ser consideradas lícitas se avaliadas sob a regra da razão. A seção 3.1, abaixo, se dedica às primeiras, delineando práticas que não são capazes de impactar negativamente o mercado. A seção 3.2 se dedica às segundas, e tem por objetivo fornecer um instrumental teórico capaz de incorporar as eficiências ambientais à análise antitruste. Sempre que possível, um olhar sobre casos e precedentes nacionais e estrangeiros oferece interessantes exemplos que embasam nossas considerações.

---

<sup>8</sup> Resolução nº 20, de 9 de junho de 1999. CADE, Brasília, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<http://en.cade.gov.br/cade/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>>. Acesso em 20.09.2021.

<sup>9</sup> A autoridade antitruste holandesa (ACM, 2013, p. 7), em seu *position paper*, assentou: “[n]ot all collaboration initiatives with regard to sustainability fall within the scope of the cartel prohibition. (...) There are types of collaborations that are harmless from a competition perspective, based on the fact that they relate to an aspect of business that will not easily affect consumers”. A *International Chamber of Commerce* (2020, p. 4) sinaliza no mesmo sentido: “[m]any forms of cooperation will not restrict competition appreciably”.

### 3.1. Arranjos cooperativos sem potencialidade lesiva

Dentre os arranjos colaborativos que geralmente não produzem impactos negativos sobre o mercado, talvez o tipo mais comum seja a fixação conjunta de *standards*, certificações ou códigos de conduta socioambientais (SCOTT, 2016, p. 105), a serem seguidos de forma voluntária e não coercitiva pelas empresas aderentes. Esses instrumentos frequentemente envolvem, por exemplo, normas conjuntas sobre a utilização de matérias primas alinhadas com padrões ecológicos, métodos de produção sustentáveis (CPI TALKS, 2020, p. 8), ou limites de emissão de poluentes (HOVENKAMP, 2019, p. 1).

Um exemplo deste tipo de arranjo é a *Sustainable Apparel Coalition* (SAC)<sup>10</sup>, uma colaboração entre empresas como a Nike, o Walmart, e a Patagonia. Dentre as suas ações, o foco principal da SAC tem sido o desenvolvimento de um índice que auxilia as empresas na medição e avaliação do desempenho ambiental dos produtos de vestuário, com a finalidade de reduzir o impacto ecológico deste mercado. Enquanto ferramenta de padronização, o índice (conhecido como Índice Higg) estimula as empresas a competirem interna e externamente para reduzir a pegada ambiental, aumentando a eficiência energética e reduzindo o desperdício (SCOTT, 2016, p. 105).

Outros casos de sucesso incluem, por exemplo, a escala de sustentabilidade *LEED* para práticas de construção “verdes”<sup>11</sup>, e o *Forest Stewardship Council* (FSC)<sup>12</sup>, que promove a gestão ambientalmente correta das florestas através do seu sistema de certificação (SCOTT, 2016, pp. 105-

---

<sup>10</sup> Mais informações sobre essa iniciativa podem ser consultadas no *website*: The Sustainable Apparel Coalition. SAC, Amsterdã. Disponível em: <<https://apparelcoalition.org/the-sac/>>. Acesso em 20.09.2021.

<sup>11</sup> Mais informações sobre essa iniciativa podem ser consultadas no *website*: Compreenda o LEED. GBC Brasil, Barueri. Disponível em <<https://www.gbcbrazil.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Compreenda-o-LEED-1.pdf>>. Acesso em 20.09.2021.

<sup>12</sup> Mais informações sobre essa iniciativa podem ser consultadas no *website*: Forest Stewardship Council. FSC, Bonn. Disponível em: <<https://fsc.org/en>>. Acesso em 20.09.2021.

6). O *New Plastics Economy Global Commitment*, que reúne empresas responsáveis pela produção de cerca de 20% das embalagens de plástico produzidas a nível mundial, também merece menção<sup>13</sup>.

A licitude dessas práticas frequentemente está ligada à observância de critérios mínimos de transparência e de não-discriminação, além da ausência de previsão de sanções para condutas desviantes. Como indica Inara Scott (2016, p. 135), “organizations have been careful to make their standards voluntary and noncoercive, and they have deliberately avoided taking actions that might be considered a group boycott”. Dentro dos parâmetros de boas-práticas, esse tipo de arranjo cooperativo não tem despertado maiores preocupações quando submetido ao escrutínio de autoridades antitrustes estrangeiras:

There are multiple decisions where the Commission held that collective, rather than individual, targets where each party was free to apply more or less stringent targets do not violate Article 101 (1) TFEU. Currently, a number of industry initiatives are running where competitors loosely committed to a certain objective (WOUTERS, 2021, p. 262).

Uma das mais recentes discussões sobre a licitude dessas práticas se deu em 2019, quando o Departamento de Justiça americano (DOJ) abriu uma investigação<sup>14</sup> para apurar um suposto acordo envolvendo a fixação de *standards* de emissão de poluentes entre fabricantes de automóveis. De acordo com as declarações dos agentes envolvidos, a fixação de limites de emissão mais altos dos que os previstos em normas regulatórias aumentava a certeza e a previsibilidade necessárias ao desenvolvimento de novas tecnologias, além de reduzir o nível global de CO2

---

<sup>13</sup> Mais informações sobre essa iniciativa podem ser consultadas no *website*: Global commitment: a circular economy for plastic in which it never becomes waste. *Ellen MacArthur Foundation*, Cowes. Disponível em: <<https://www.newplasticseconomy.org/projects/global-commitment>>. Acesso em 20.09.2021.

<sup>14</sup> Justice Department Launches Antitrust Probe Into Four Auto Makers: Government seeks to determine if Ford, Honda, BMW, VW violated competition law, *The Wall Street Journal*, Nova York, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/justice-department-launches-antitrust-probe-into-four-auto-makers-11567778958>>. Acesso em 20.09.2021.

(KOGA, 2020, pp. 1990-1, 2018-21). Passados poucos meses do início da investigação, o DOJ chegou à conclusão de que não houve qualquer violação legal, e encerrou o caso<sup>15</sup>.

O episódio não passou despercebido, e provocou reações contrárias à abertura das investigações. Herbert Hovenkamp, por exemplo, se manifestou de forma contundente: “a private agreement [...] to set tougher emission standards would almost certainly survive antitrust examination under the rule of reason. It does not enable the participating automakers to charge monopoly prices” (HOVENKAMP, 2019, p. 3)<sup>16</sup>. Certamente, o desfecho positivo do caso vem em boa hora para assentar a licitude deste tipo de acordo.

Arranjos cooperativos não se limitam, contudo, tão-somente à fixação de *standards*. Doutrina e jurisprudência têm se encarregado de fornecer diversos outros exemplos de cooperações lícitas em prol do desenvolvimento sustentável. Dentre eles, particularmente interessante é o exemplo de projetos conjuntos voltados à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas.

Em 2013, por exemplo, sete organizações se uniram para formar a *Bioplastic Feedstock Alliance* (BFA)<sup>17</sup>, que tem se dedicado ao desenvolvimento de plásticos à base de plantas (SCOTT, 2016, pp. 108-9). A

---

<sup>15</sup> De fato, em meados de 2021, o DOJ passou a investigar a própria abertura de investigação em 2019, após fundados indícios de que ela teria sido politicamente motivada pela Administração do ex-Presidente Donald Trump, contrária a controles sobre a emissão de poluentes. Vide: NYLEN, Leah. DOJ inspector general investigating Trump-era car emissions case. *Politico*. Arlington County, 10 de junho de 2021. Disponível: < <https://www.politico.com/news/2021/10/06/trump-car-emissions-investigation-515437> >. Acesso em 15.09.2022.

<sup>16</sup> A justificativa econômica para esta afirmação é fornecida pelo próprio Hovenkamp, e vem logo em seguida: “[t]o the extent [the agreement] imposes higher costs on the participants than on non-participating manufacturers it would harm them – unless, of course, consumers preferred the cars that complied with the higher standard” (HOVENKAMP, 2019, p. 3).

<sup>17</sup> Mais informações sobre essa iniciativa podem ser consultadas no *website*: Encouraging the responsible development of plant-based plastics. *Bioplastic Feedstock Alliance*. Disponível em: <https://bioplasticfeedstockalliance.org/>. Acesso em 20.09.2021.



General Motors e a Honda também estabeleceram uma parceria para desenvolver uma tecnologia de combustíveis considerada “zero emissões”, capaz de diminuir a pegada ambiental dessas empresas (SCOTT, 2016, p. 109).

Arranjos para pesquisa e desenvolvimento podem adotar diversas configurações. Uma delas, ainda pouco explorada no Brasil, são os acordos para licenciamento *open source* de patentes capazes de tornar o processo produtivo mais sustentável. Desde que estruturadas de forma não-exclusionária e ausente qualquer finalidade de restringir a competição, este tipo de prática é capaz de promover a abertura do mercado a novos *players* e o aumento de inovações ecologicamente eficientes (CARRIER, 2011, pp. 525-31).

Tendo em vista os aspectos pró-competitivos, a *European Commission*, no caso EUCAR (WOUTERS, 2021, p. 263), aprovou um *Joint Research Committee Agreement* entre os principais fabricantes europeus de automóveis em que os direitos de propriedade intelectual resultantes da cooperação eram livremente acessíveis por todos os participantes.

Uma análise minuciosa de todos os acordos lícitos em prol da sustentabilidade extrapolaria as breves linhas deste trabalho. Embora expostas em linhas gerais, espera-se que as considerações delineadas neste subtópico tenham incutido no(a) leitor(a) a percepção de que existem diversas formas de colaboração lícitas e sustentáveis a um só tempo.

### *3.2. A aplicabilidade da regra da razão na avaliação de eficiências ambientais*

Já foi anotado, no subtópico anterior, que acordos cooperativos que não sejam destinados a fixar preços ou outras variáveis concorrenciais relevantes (PEREIRA NETO, CASAGRANDE, 2015, p. 93) não podem ser considerados infrações por objeto, e devem ser avaliados sob o prisma da regra da razão. Esses arranjos serão lícitos se, uma vez sopesados eventuais aspectos restritivos com possíveis benefícios, estes últimos preponderarem.



Há que esclarecer o significado dessa afirmação. Pense-se, em um exercício de imaginação, em um acordo cooperativo (com objeto diverso de um cartel) voltado a finalidades socioambientais. Se eventuais efeitos anti-competitivos resultantes forem suficientemente contrabalançados por benefícios compensatórios, não haverá a composição do suporte fático necessário à incidência da norma que determinaria a ilicitude do ato. Não há que restar dúvida sobre isso, como nos lembra Calixto Salomão (2013, p. 296) com a assertividade que lhe é habitual, “é justificável, jurídica e economicamente, a aplicação da regra da razão em seu sentido próprio (...) para as situações de cooperação empresarial”<sup>18</sup>.

Pois bem. Como se verá, o exercício de imaginação proposto acima não está descolado da realidade. Sem descuidar do devido rigor metodológico, autoridades antitruste ao redor do mundo têm reconhecido que certos acordos em prol da sustentabilidade, ainda que presentes determinados aspectos restritivos, podem ser justificáveis na exata medida em que se mostrem capazes de passar pelo teste da regra da razão.

Ao contrário do que se poderia pensar, analisar acordos para a sustentabilidade sob esse prisma não exige, necessariamente, o abandono do ferramental teórico tradicionalmente utilizado no controle de condutas no Brasil. Em realidade, muitas vezes considerações de natureza indiscutivelmente socioambientais podem ser formuladas em termos econômicos, pondo em evidência as justificativas pró-competitivas (KOGA, 2020, pp. 2.025-6) que decorrem das eficiências ambientais.

Veja-se, por exemplo, que consumidores podem atribuir valor a produtos que geram menos impacto ambiental (ACM, 2013, p. 10), valorando a sustentabilidade enquanto dimensão da qualidade de um determinado produto (VOLPIN, 2020, p. 15). Pode ser possível considerar, nesses

---

<sup>18</sup> Em doutrina estrangeira, em seção sobre acordos cooperativos para a sustentabilidade: “[i]n applying the rule of reason, the courts look to all facts from which the agreement arises to determine the purpose of the agreement and its effect on competition, in an attempt to balance the competing values. If the primary purpose of the agreement is other than to restrain trade, and the purpose outweighs any adverse effect on competition that results incidentally from an attempt to accomplish that purpose, the agreement will be held not to violate Section 1 of the Sherman Act” (ANDREWS, 1971, p. 850).

termos, que processos de produção ou distribuição mais sustentáveis integram os benefícios econômicos diretos ou indiretos de uma prática ou transação (VOLPIN, 2020, p. 14). Em outra abordagem, também é possível que processos e produtos sustentáveis introduzam inovações eficientes em um dado mercado, beneficiando consumidores. Em uma palavra, a promoção da sustentabilidade pode estar alinhada com o objetivo básico do direito da concorrência de promover resultados de mercado mais eficientes, na forma de mais escolha, mais qualidade e mais inovação (VOLPIN, 2020, p. 13).

Alguns precedentes nos ajudam a esclarecer essas ideias. A European Commission aprovou<sup>19</sup>, por exemplo, um acordo entre concorrentes que previa a interrupção da produção e importação para a União Europeia de máquinas de lavar menos eficientes em termos energéticos, além de preconizar a colaboração para o desenvolvimento de máquinas mais sustentáveis. Muito embora a interrupção levasse a um aumento global do preço das máquinas de lavar, a Comissão considerou o acordo lícito ao examinar duas eficiências: i) a redução dos custos energéticos proporcionaria menores custos financeiros para consumidores individuais; e ii) a redução das emissões de CO<sub>2</sub> geraria benefícios ambientais coletivos (COATES, MIDDELSCHULTE, 2019, p. 323)<sup>20</sup>.

Em outro precedente, a European Commission analisou os efeitos de uma Joint Venture dedicada à produção e venda de tubos de vidro para lâmpadas<sup>21</sup>, concluindo que a redução de externalidades negativas como a

---

<sup>19</sup> Commission approves an agreement to improve energy efficiency of washing machines. *European Commission*, Bruxelas, 11 de fevereiro de 2000. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_00\\_148](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_00_148)>. Acesso em 20.09.2021.

<sup>20</sup> “In this case, the European Commission quantified the negative externalities avoided by the agreements, i.e. “the saving in marginal damage from (avoided) carbon dioxide emissions [...] sulphur dioxide [...] and nitrous oxide,” concluding that the “benefits to society brought about by the CECED agreement appear to be more than seven times greater than the increased purchase costs of more energy-efficient washing machines” (VOLPIN, 2020, p. 14).

<sup>21</sup> Commission decision of 21 December 1994 relating to a proceeding pursuant to Article 85 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement (IV/34.252 — Philips-Osram). *Official Journal of the European Communities*, Bruxelas, 21 de dezembro de 1994. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal->



Concorrencial deve ser neutro em relação a esse fato?” Mais adiante, o Conselho acrescenta:

Sobre este respeito, considero que a Biodiversidade, como Direito de Terceira Geração, inclusive, está acima dos interesses mercadológicos de curto prazo, mensurados pela simples análise estática e dinâmica das curvas de oferta e demanda, da geração presente. [...] Vocalizando os princípios que embasam a Ordem Econômica Nacional, verifica-se que o Princípio da Livre Concorrência (expresso no inciso IV do art. 170 da CF) está ao lado (sic) princípio de Defesa do Meio-Ambiente (insculpido no inciso VI do mesmo art. 170 do Diploma Constitucional). [...] A grande questão que se impõe a este Conselho é como resolver a presente antinomia entre uma possível perda na Biodiversidade, na diminuição da variação de produtos disponíveis e na perda informacional vis-a-vis a ponderação de eficiências da presente operação [...] preservar a biodiversidade e impedir a concentração excessiva de poder econômico é de interesse comum de todos os países.

De fato, tensões entre antitruste e sustentabilidade - como as identificadas pelo Cade no julgado acima - por vezes demandam um delicado exercício de equilíbrio. Cientes dessa realidade, delineamos, no tópico que segue, breves considerações para a busca de maior previsibilidade e segurança no controle pelo Cade de colaborações para a sustentabilidade.

#### **4. O papel do Cade na elucidação das formas de cooperação lícitas**

Conforme procuramos demonstrar neste artigo, parece bastante claro que há espaço no antitruste para cooperações empresariais com propósitos de sustentabilidade. E os diversos exemplos mencionados ao longo do texto deixam claro, também, que iniciativas do tipo têm despertado o interesse de agentes do mercado. Não obstante, a colaboração para iniciativas sustentáveis ainda é rara no Brasil, e uma das já apontadas razões para isso é a insegurança jurídica que envolve como uma névoa essas iniciativas. Nesse sentido, o fornecimento de orientações por parte das autoridades de defesa da concorrência, sejam elas formais ou informais, é elemento relevante que se faz necessário para impulsionar iniciativas lícitas.

Algumas importantes autoridades de defesa da concorrência pelo mundo vêm ensaiando movimentos nessa direção. O exemplo mais notável

é o da holandesa *Autoriteit Consument & Markt* (ACM), que publicou em 2020 um Guia com orientações para acordos de sustentabilidade, esclarecendo os tipos de iniciativas que não despertam sensibilidade concorrencial e suas principais balizas de análise nessa seara (ACM, 2020). Do outro lado do mundo, no Japão, a *Japan Fair Trade Commission* (JFTC) emitiu diretrizes para atividades conjuntas com vistas à reciclagem, e conta com um canal de consultas para iniciativas de cooperação ambiental (NOWAG, 2020, pp. 21-2).

No Brasil, o Cade conta com um repertório de guias reconhecidamente robusto, sinal claro da disposição da autoridade em esclarecer à comunidade econômica brasileira as melhores práticas em se tratando de direito da concorrência. O tema da cooperação entre concorrentes, contudo, nunca foi abordado pelo Cade em suas publicações, e permanece envolto em mais dúvidas do que certezas. Quando do julgamento do AC nº 08012.006121/2021-80<sup>25</sup>, o à época presidente da autoridade, Vinicius Marques de Carvalho, já chamava atenção para a necessidade de diretrizes mais claras do Cade para a cooperação entre concorrentes:

Várias autoridades de defesa da concorrência possuem guias e estudos dedicados ao tema [cooperação entre empresas], como é o caso das agências da Alemanha, dos Estados Unidos, da União Europeia e da Inglaterra. [...] O exame dessas publicações [...] deixa bastante clara a existência de um esforço crescente na divulgação dos critérios e métodos de análise de operações desse tipo. O objetivo declarado desse esforço de transparência e previsibilidade é *reduzir a insegurança jurídica em torno do tema de maneira a não só coibir as cooperações anticoncorrenciais, como também, fazer isso sem que, ao mesmo tempo, as empresas deixem de entrar em acordos de cooperação pró-competitivos e eficientes por medo de serem penalizadas (over deterence)*.

Seria, portanto, de grande importância para o panorama concorrencial brasileiro que o Cade fornecesse um Guia com balizas claras sobre acordos de cooperação entre concorrentes, inclusive para abordar arranjos

---

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08012.006121/2012-80*. Requerentes: Biolab Sanus farmacêutica Ltda. e Eurofarma Laboratórios S.A. Voto-vogal do Presidente do CADE Vinicius Marques de Carvalho, 30 de janeiro de 2013.

cooperativos com objetivos sustentáveis. Além de eliminar a bruma da insegurança jurídica que impede que iniciativas desse tipo vingam com a urgência necessária, seria um posicionamento importante da autoridade brasileira na sua função de advocacia da concorrência, marcando presença num debate atual, urgente e que cresce em importância no antitruste internacional rapidamente.

A necessidade se faz ainda mais premente diante da jurisprudência escassa do Cade a respeito de cooperações com fins ambientais. Um dos precedentes mais notórios de que dispomos, o AC nº 08700.005278/2014-00<sup>26</sup>, embora importante, é pouco elucidativo em face das principais sensibilidades concorrenciais que foram perpassadas neste artigo. Neste caso, em que o Cade aprovou a constituição de uma associação entre concorrentes voltada a promover a gestão de resíduos sólidos (Instituto Jogue Limpo), a principal preocupação manifestada pela Superintendência-Geral foi no sentido de facilitar os mecanismos de admissão de novos membros do Instituto, já que o pertencimento à associação foi visto como uma vantagem competitiva para baratear o tratamento dos resíduos.

Mais recentemente, no AC nº 08700.004293/2022-32, a Superintendência-Geral do Cade aprovou a criação de uma *joint venture* entre as empresas BASF, BMW, Henkel, Mercedes-Benz, Bosch, SAP, Schaeffler, Siemens, T-Systems, Volkswagen e ZF, com o objetivo de viabilizar uma plataforma de troca de dados na cadeia produtiva do setor automotivo. Uma das eficiências defendidas pelas Requerentes como justificativa para a aprovação da operação foi a contribuição da *joint venture* no atingimento de metas de sustentabilidade.

Embora a Superintendência-Geral não tenha feito considerações a respeito das eficiências ambientais da iniciativa, a aprovação representa um

---

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.005278/2014-00*. Requerente: Instituto Jogue Limpo. Parecer Técnico nº 300 da Superintendência-Geral, 18 de setembro de 2014.



bom sinal para futuras iniciativas do gênero. Contudo, a avocação surpreendente e curiosa do caso pelo Tribunal<sup>27</sup> acaba traçando um prognóstico sombrio para outras empresas que estejam pensando em iniciativas semelhantes.

As orientações extraíveis de casos como estes são insuficientes quando consideramos a escassez de precedentes em que o Cade tenha efetivamente se manifestado sobre a correlação entre direito da concorrência e estratégias cooperativas em prol da sustentabilidade. Diante desse cenário, a edição de um guia estabelecendo as balizas das práticas lícitas se faz crucial para trazer mais segurança ao mercado.

## 5. Conclusão

Em recente conferência ocorrida em Bruxelas, a comissária europeia para a concorrência Margrethe Vestager enfatizou a importância da cooperação empresarial na resposta à crise ambiental. Em seu notável discurso de abertura, a comissária destacou: “[w]e should not rule out the possibility that businesses could get together and take their own action to live up to those values. [...] Cooperation is a fundamental part of the way our economy works. And the competition rules aren’t there to stop that from happening” (COATES, MIDDELSCHULTE, 2019, p. 319). A fala de Vestager é um chamado à ação para operadores do direito antitruste ao redor do mundo, e faz ecoar o relevante papel do direito da concorrência na transição para uma economia verde.

O presente trabalho pretendeu ser, no contexto brasileiro, uma resposta a esse chamado. Espera-se que as contribuições aqui delineadas, embora modestas, encorajem agentes privados a engajar-se em esforços de colaboração sustentável, e ofereçam aos juristas um ferramental teórico para aferir a licitude dessas práticas. É tempo de incluir a questão ambiental na pauta e fazer do direito antitruste parte da solução, e não parte do problema (HOLMES, 2020. p. 354).

---

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica.. *Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32*. Despacho Decisório nº 11/2022/GAB3/CADE, 08 de agosto de 2022.



## Referências bibliográficas

ABRAMOVAY, Ricardo. *Muito além da economia verde*. São Paulo: Abril, 2012.

ACM position paper competition & sustainability. *Autoriteit Consument & Markt*, Amsterdã, jul. 2013. Disponível em: [https://www.acm.nl/sites/default/files/old\\_publication/publicaties/11733\\_acm-position-paper-competition-and-sustainability.pdf](https://www.acm.nl/sites/default/files/old_publication/publicaties/11733_acm-position-paper-competition-and-sustainability.pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

ACM's analysis of the sustainability arrangements concerning the Chicken of Tomorrow. *Authority for Consumers and Markets*, Amsterdã, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/publication/13789/ACMs-analysis-of-the-sustainability-arrangements-concerning-the-Chicken-of-Tomorrow..> Acesso em: 20 set. 2021.

ANDREWS, David. Antitrust law meets the environmental crisis – an argument for accommodation. *Ecology Law Quarterly*, v. 1, n. 4, p. 840-865, 1971. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24111303>. Acesso em: 20 set. 2021.

ANTITRUST: Commission fines producers of washing powder € 315.2 million in cartel settlement case. *European Commission*, Bruxelas, 13 de abril de 2011. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_11\\_473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_11_473)>. Acesso em: 20 set. 2021.

ASHFORD, Nicholas; CALDART, Charles C. *Environmental Law, Policy, and Economics: Reclaiming the environmental agenda*. Cambridge: The MIT Press, 2008.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de concentração n° 08012.007776/2008-99*. Requerentes: Companhia Metalúrgica Prada e outras. Conselheiro Relator Vinícius Marques de Carvalho. Aprovação condicionada à celebração de TCD, em 09.02.2011.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração n° 08012.006121/2012-80*. Requerentes: Biolab Sanus farmacêutica Ltda. e Eurofarma Laboratórios S.A. Voto-vogal do Presidente do Cade Vinícius Marques de Carvalho, em 30.01.2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Ato de Concentração nº 08700.005278/2014-00*. Requerente: Instituto Jogue Limpo. Parecer Técnico nº 300 da Superintendência-Geral, 18.09.2014.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica.. *Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32*. Despacho Decisório nº 11/2022/GAB3/CADE, 8.08.2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988, art. 170.

CARRIER, Michael A. An Antitrust Framework for Climate Change. *Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property*, v. 9, n. 8, p. 513-532, set. 2011. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njtip/vol9/iss8/1/>. Acesso em: 20 set. 2021.

CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Inovação, cooperação e concorrência: desafios para a política antitruste no Brasil*, 2014. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CHEDIAK, Julian Fonseca Pena. Regulação e autorregulação. In: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Direito do mercado de valores mobiliários*. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários. 3ª ed. Rio de Janeiro: 2017, p. 183-206.

COATES, Kevin; MIDDELSCHULTE, Dirk. Getting Consumer Welfare Right: the competition law implications of market-driven sustainability initiatives. *European Competition Journal*, v. 15, n. 2-3, p. 318-326, set. 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17441056.2019.1665940?journalCode=recj2>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMMISSION approves an agreement to improve energy efficiency of washing machines. *European Commission*, Bruxelas, 11 de fevereiro de 2000. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_00\\_148](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_00_148). Acesso em: 20 set. 2021.

COMMISSION decision of 21 December 1994 relating to a proceeding pursuant to Article 85 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement (IV/34.252 – Philips-Osram). *Official Journal of the European Communi-*

ties, Bruxelas, 21 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994D0986&from=EN>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMMISSION decision of 13.04.2011 relating to a proceeding under Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 53 of the EEA Agreement (COMP39579 – Consumer Detergents). *European Commission*, Bruxelas, 13 de abril de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3nPnbQ1>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMPETITION Law and Sustainability: A study of industry attitudes towards multi-stakeholder collaboration in the UK grocery sector. *Fairtrade Foundation*, jan. 2019. Disponível em: <https://www.fairtrade.org.uk/wp-content/uploads/legacy/Competition-Law-and-Sustainability---Fairtrade-Report.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

COMPETITION policy and environmental sustainability. *International Chamber of Commerce*, Paris, nov. 2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2020/12/2020-compolicyandenviromsustainability.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

COMPREENDA o LEED. *GBC Brasil*, Barueri. Disponível em: <https://www.gbcbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Compreenda-o-LEED-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

CPI TALKS WITH MARTIJN SNOEP. *Antitrust Chronicle*, v. 1, n. 2, p. 7-8, jul. 2020. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/antitrust-chronicle-sustainability/>. Acesso em: 20 set. 2021.

CRIVELARI, Aline. *O papel do antitruste brasileiro na consecução do desenvolvimento sustentável: a abordagem da questão ambiental na análise antitruste*. 2018. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ENHANCED R&D cooperation in the motor industry. *European Commission*, Bruxelas, 28 de setembro de 1998. Disponível em: <https://cordis.europa.eu/article/id/11237-enhanced-rd-cooperation-in-the-motor-industry>. Acesso em: 20 set. 2021.

FAIR TRADE Advocacy Office. *The link between the EU competition law and sustainability rises in the EU agenda*, Bruxelas, out. 2019. Disponível

em: <https://fairtrade-advocacy.org/other-information/the-link-between-the-eu-competition-law-and-sustainability-rises-in-the-eu-agenda/>. Acesso em: 19 set. 2021.

FOREST Stewardship Council. *FSC*, Bonn. Disponível em: <https://fsc.org/en>. Acesso em: 20 set. 2021.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 207.

FRAZÃO, Ana. *Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLOBAL commitment: a circular economy for plastic in which it never becomes waste. *Ellen MacArthur Foundation*, Cowes. Disponível em: <https://www.newplasticseconomy.org/projects/global-commitment>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUIDELINES: Sustainability agreements – Opportunities within competition law. ACM. *Autoriteit Consument & Markt*, Amsterdã, 09 jul. 2020. Disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/draft-guidelines-sustainability-agreements>. Acesso em: 18 set. 2021.

HOLMES, Simon. Climate change, sustainability, and competition law. *Journal of Antitrust Enforcement*, v. 8, p. 354-405, abr. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/antitrust/article/8/2/354/5819564?login=true>. Acesso em: 20 set. 2021.

HOVENKAMP, Herbert. Are Agreements to Address Climate Change Anticompetitive? *Regulatory Review*, p. 1-3, set. 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3451931](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3451931). Acesso em: 20 set. 2021.

JUSTICE Department Launches Antitrust Probe Into Four Auto Makers: Government seeks to determine if Ford, Honda, BMW, VW violated competition law, *The Wall Street Journal*, Nova York, 6 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/justice-department-launches-antitrust-probe-into-four-auto-makers-11567778958>. Acesso em: 20 set. 2021.

KOGA, Dailey C. Teamwork or collusion? Changing antitrust law to permit corporate action on climate change. *Washington Law Review*, v. 95, n. 4, p.

1989-2026, dez. 2020. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol95/iss4/8/>. Acesso em: 20 set. 2021.

KRUGMAN, Paul. Building a Green Economy. *The New York Times Magazine*, Nova York, 7 de abril de 2010. Disponível em: <https://nyti.ms/3tI2BCc>. Acesso em: 20 set. 2021.

MAZZUCATO, Mariana; MCPHERSON, Martha. *The Green New Deal: A bold mission-oriented approach*. Londres: UCL Institute for Innovation and Public Purpose, Policy Brief Series (IIPP PB 04), 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/bartlett/public-purpose/publications/2018/dec/green-new-deal-bold-mission-oriented-approach>. Acesso em: 15 ago. 2021.

NOWAG, Julian. Sustainability & Competition Law and Policy – Background Note. *OCDE*, Paris, 1º de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP\(2020\)3&docLanguage=En](https://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP(2020)3&docLanguage=En). Acesso em: 20 set. 2021.

NYLEN, Leah. DOJ inspector general investigating Trump-era car emissions case. *POLITICO*. Arlington County, 10 de junho de 2021. Disponível: <https://www.politico.com/news/2021/10/06/trump-car-emissions-investigation-515437>. Acesso em: 15 set. 2022.

PATON, Bruce. Collaboration Among Industry, Civil Society, and Government for Sustainability: a Framework for Identifying Opportunities. Reino Unido, *Progress in Industrial Ecology – An International Journal*, v. 3, n. 1/2, p. 148-161, 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/249922027\\_Collaboration\\_among\\_industry\\_civil\\_society\\_and\\_government\\_for\\_sustainability\\_A\\_framework\\_for\\_identifying\\_opportunities](https://www.researchgate.net/publication/249922027_Collaboration_among_industry_civil_society_and_government_for_sustainability_A_framework_for_identifying_opportunities). Acesso em: 18 set. 2021.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva; CASAGRANDE, Paulo Leonardo. *Direito concorrencial: doutrina e jurisprudência*. In: AGUILLAR, Fernando Herren (coord.). *Coleção Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESOLUÇÃO nº 20, de 9 de junho de 1999. *Cade*, Brasília, 06 de maio de 2016. Disponível em: <http://en.cade.gov.br/cade/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-no-20-de-9-de-junho-de-1999.pdf/view>. Acesso em: 20 set. 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SCHINKEL, M. P.; SPIEGEL, Yossi. Can collusion promote sustainable consumption and production? Amsterdã: *International Journal of Industrial Organization*, v. 53, p. 371-398, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2704259](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2704259). Acesso em: 20 set. 2021.

SCOTT, Inara. Antitrust and Socially Responsible Collaboration: A Chilling Combination? *American Business Law Journal*, v. 53, n. 1, p. 97-144, 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/ablj.12073>. Acesso em: 20 set. 2021.

THE SUSTAINABLE Apparel Coalition. *SAC*, Amsterdã. Disponível em: <https://apparelcoalition.org/the-sac/>. Acesso em: 20 set. 2021.

VOLPIN, Cristina A. Sustainability as a quality dimension of competition: protecting our future (selves). *Antitrust Chronicle*, v. 1, n. 2, p. 9-18, jul. 2020. Disponível em: <https://www.competitionpolicyinternational.com/antitrust-chronicle-sustainability/>. Acesso em: 20 set. 2021.

WOUTERS, David. Which Sustainability Agreements Are Not Caught by Article 101 (1) TFEU? *Journal of European Law & Practice*, v. 12, n. 13, p. 257-270, mar. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jeclap/article-abstract/12/3/257/6168501?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 20 set. 2021.